## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002529-84.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Descontos Indevidos** 

Requerente: **Josefa Maria da Silva**Requerido: **Banco Itau Unibanco S/A** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **Josefa Maria da Silva** em face de **Banco Itaú Unibanco S/A**. A requerente aduz, em síntese, que é cliente do requerido e que se surpreendeu com saques não autorizados em sua conta bancária, mediante movimentações promovidas em caixa eletrônico. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, no valor de R\$ 970,00, e ao pagamento de danos morais em quantia equivalente a dez salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18.

Deferida AJG (fls. 19).

Citado (fls. 22), o requerido apresentou contestação sustentando que a autora teria perdido seu cartão juntamente com a anotação do código secreto ou que teria sido vítima de estelionato.

Houve réplica (fls. 53/55).

Instadas as partes, a autora manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 59). O requerido postulou a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas oportunamente arroladas. Manifestou-se pelo desinteresse na audiência de conciliação (fls. 61).

É o relatório.

DECIDO.

Despicienda a produção de prova em audiência, o julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse da autora na produção de provas, direito que declaro precluso.

Incontroversa a movimentação por terceiro não autorizado, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a restituição correspondente, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável à hipótese dos autos, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifique-se: "APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos. Extravio do cartão de crédito. Despesas não usuais contraídas em curto período de tempo até que a titular constatasse a perda. Débitos não reconhecidos e contestados imediatamente perante a operadora. Segurança do sistema insuficientemente provada, ainda que alegada a necessidade de senha para as transações. Ausência de comprovação da culpa exclusiva do consumidor. Prova que cabia ao fornecedor dos serviços financeiros. Dívidas insubsistentes. Dever de restituição corretamente reconhecido pela sentença. Danos morais não ocorrentes. Fatos insuscetíveis de justificar o reconhecimento de abalo aos direitos da personalidade. Circunstâncias que não extrapolam a esfera de normalidade da vida cotidiana. Sentença reformada no ponto. Indenização afastada. Recurso parcialmente provido" (Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 24/06/2016).

No entanto, a restituição deve ser simples haja vista se tratar de situação diversa da regulamentada pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao pedido de danos morais, os fatos relatados na peça inaugural são insuficientes para gerar o direito à indenização postulada.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO** para CONDENAR a requerida a restituir à requerente a quantia de R\$ 970,00, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. **IMPROCEDE O PLEITO INDENIZATÓRIO**. Arcará a autora com honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA